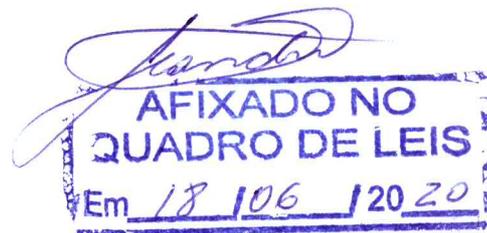




RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

PROCESSO Nº 005/2020

IMPUGNANTE: RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – (ME)

A Comissão de Pregão da Câmara Municipal de Nova Lima, no exercício de sua competência, utiliza da presente para responder à impugnação apresentada pela RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – (ME), com as seguintes razões de fato e de direito.

Preliminarmente cumpre salientar que a presente impugnação é intempestiva, haja vista o seu protocolo às 16h39min do dia 17/06/2020. Estando em desacordo com o Edital, item 5.1.

Contudo, superada a preliminar de intempestividade, passamos a análise do mérito, senão vejamos:

Alega a empresa recorrente que não há previsão, no edital, da cota reservada para as chamadas “Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte”, cujo valor de contratação é até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 147/2014, *in verbis*:

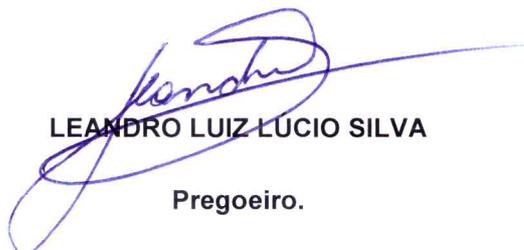
“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Contudo conforme se verifica no instrumento convocatório, mais precisamente em seu item 15 do ANEXO I o valor médio apurado é de R\$ 293.790,00 (duzentos e noventa e três mil setecentos e noventa reais) para a aquisição de cestas básicas, valor esse que supera em muito o limite estabelecido no art. 48, inciso I da lei Complementar nº 147/2014, qual seja, R\$ 80.000,00.

Assim sendo a Comissão Permanente de Pregão decide julgar preliminarmente intempestiva a presente impugnação e em seu mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos do ato convocatório, bem como a sessão mantida para a data e hora designadas anteriormente.

Nova Lima, 18 de junho de 2020.


LEANDRO LUIZ LUCIO SILVA
Pregoeiro.

